



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.481 - MS
(2017/0027883-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ UILSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO A SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* sob os seguintes fundamentos: a) incompetência desta Corte Superior para a análise de violação de dispositivos constitucionais; b) necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Tanto no agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial quanto no regimental oferecido após a decisão da Presidência desta Corte Superior, a defesa se insurgiu, apenas, em relação à necessidade de reexame probatório, mas nada disse a respeito da suscitada violação de dispositivos constitucionais. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Ao julgar os EREsp n. 1.619.087/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 24/8/2017), a Terceira Seção desta Corte Superior concluiu pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. O entendimento é aplicado, também, nos casos de suspensão condicional da pena. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo e indeferir o pedido de execução provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.481 - MS
(2017/0027883-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ UILSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ UILSON DA SILVA agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo de fls. 270-279, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo, a defesa reafirma que "o recurso não esbarra na súmula 07 do STJ, pois não pretende o Agravante que o Superior Tribunal de Justiça reveja o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que demandaria o revolvimento dos fatos, mas pretendem-se aqui tão somente a reavaliação das provas" (fl. 316).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de se conhecer do agravo e de se prover o recurso especial.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e requereu seja ordenada a execução imediata da pena imposta ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.481 - MS
(2017/0027883-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO A SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* sob os seguintes fundamentos: a) incompetência desta Corte Superior para a análise de violação de dispositivos constitucionais; b) necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Tanto no agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial quanto no regimental oferecido após a decisão da Presidência desta Corte Superior, a defesa se insurgiu, apenas, em relação à necessidade de reexame probatório, mas nada disse a respeito da suscitada violação de dispositivos constitucionais. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Ao julgar os EREsp n. 1.619.087/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 24/8/2017), a Terceira Seção desta Corte Superior concluiu pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. O entendimento é aplicado, também, nos casos de suspensão condicional da pena. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido. Pedido indeferido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso especial interposto pelo agravante não foi admitido pelo Tribunal *a quo* sob os seguintes fundamentos: a) incompetência desta Corte Superior para a análise de violação de dispositivos constitucionais; b) necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto no agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial quanto no regimental oferecido após a decisão da Presidência desta Corte Superior, a defesa se insurgiu, apenas, em relação à necessidade de reexame probatório, mas **nada disse a respeito da suscitada violação de dispositivos constitucionais.**

Incide na espécie a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Registro, por oportuno, que, embora a legislação processual civil em vigor não seja a mesma que baseou a edição da Súmula n. 182 do STJ, **há dispositivo semelhante no Código de Processo Civil atual (art. 1.042), de forma que o enunciado permanece aplicável.**

Nesse sentido, cito recentes julgados desta Corte: **AgRg no AREsp n. 162.038/CE** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/11/2016), **AgInt no AREsp n. 943.953/RS** (Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 28/10/2016) e **AgRg no REsp n. 1.624.034/SC** (Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/11/2016).

Desse modo, **não conheço do agravo regimental.**

No que tange ao requerimento ministerial, de determinação da execução imediata da pena, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do HC n. 126.292/SP (DJe 17/5/2016), **entendeu pela possibilidade de execução provisória da pena após a prolação de acórdão condenatório.**

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44**, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, **conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal** ("Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva") para assentar que **encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório.**

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferia em recurso extraordinário.**

A partir de então, este Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação.

Entretanto, ao julgar os EREsp n. 1.619.087/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 24/8/2017), a Terceira Seção desta Corte Superior concluiu pela **impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.** Confira-se:

[...]

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos.

2. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, **não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.**

3. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp n. 1.619.087/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Ministro Jorge Mussi, 3ª S., DJe 24/8/2017, grifei)

Entendimento similar foi destinado aos casos em que há suspensão condicional da pena. Ilustrativamente:

[...]

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "A suspensão condicional da pena, **a exemplo do que ocorre com as penas restritivas de direitos, tem nítida natureza punitiva e sancionatória, constituindo-se verdadeira modalidade de execução da condenação, sendo inadmissível, portanto, o seu cumprimento na forma provisória.**" (HC 235.445/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no ParExe no AREsp n. 1.192.910/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 4/5/2018, destaqueei)

[...]

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. **Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena.

(AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 11/5/2018, grifei)

Não desconheço a sinalização, em julgados da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de alteração do entendimento que baseou o precedente acima referido. Todavia, como a matéria **não foi revista pela Terceira Seção desta Corte Superior**, aplico o posicionamento do órgão colegiado.

Portanto, uma vez que, no caso, **foi concedida a suspensão condicional da pena ao agravante**, não se afigura possível a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental e indefiro o pedido de execução imediata da pena.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027883-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.053.481 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237018920148120001 0023701892014812000150001 237018920148120001
23701892014812000150001

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ UILSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ UILSON DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo e indeferiu o pedido de execução provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.